

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 1.440, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Norte e Noroeste Fluminense como áreas de seminário.

Autor: Deputado WLADIMIR GAROTINHO

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.440, de 2019, dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Norte e Noroeste Fluminense como áreas de seminário.

De início, classifica como semiáridos os Municípios das mesorregiões Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro.

Cria, em seguida, o Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica Norte e Noroeste Fluminense como áreas de semiárido, de natureza contábil, para destinar recursos para as atividades produtivas das Mesorregiões citadas acima.

Prevê como fonte de recursos para esse Fundo as contribuições, doações, financiamentos e outras que não sejam da União.

Veda a exigência de condicionalidades por parte das entidades financiadoras, mas prevê que a União poderá dispor sobre eventuais contrapartidas do Governo do Estado do Rio de Janeiro, nos casos de liberação de recursos a fundo perdido.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação de Plenário. Além desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, deverão apreciá-las as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas ementas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº1.440, de 2019, que dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Norte e Noroeste Fluminense como áreas de seminário.

De início, é mister registrar que a Constituição Federal estabelece apenas uma associação entre a criação de Fundos e o semiárido, em seu art. 159, I, c – *in verbis*:

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [...]

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

Trata-se, em outras palavras, da destinação ao semiárido de metade dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento da Região Nordeste (FNE), recursos administrados pelo Banco do Nordeste, em conformidade com o planejamento elaborado pela Sudene. A área de atuação da Sudene está definida pela Lei Complementar nº 125, de 2007 – e essa área não abrange o Estado do Rio de Janeiro. Constitucionalmente, portanto, é indiferente para a captação de recursos do FNE se uma região se classifica ou não como semiárido, se não estiver no escopo geográfico de atuação dessa Superintendência.

A delimitação do semiárido é dada pelas Resoluções do Conselho Deliberativo da Sudene (CONDEL) nºs 107, de 27 de julho de 2017, e 115, de 23 de novembro de 2017, e foi estabelecida com base no tipo climático e na contiguidade. As duas mesorregiões do Rio de Janeiro referidas acima não são contíguas ao semiárido e o seu tipo climático – segundo estudo anexado pelo próprio Autor da proposição – não é semiárido, mas subúmido (portanto, duas classes de Índice de Umidade acima).

Passando à análise do “Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica Norte e Noroeste Fluminense”, constata-se que tampouco ele satisfaz a definição doutrinária e legal do que seja um Fundo. Um Fundo é o instrumento orçamentário criado por Lei para a vinculação de recursos à implementação de programas, projetos ou atividades com objetivos devidamente caracterizados¹ – ou, segundo o art. 71 da Lei nº 4.320/64, “o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços”. Mas o “Fundo de Desenvolvimento” estabelecido na proposição em análise não especifica com precisão adequada as suas receitas, nem define os programas a implementar, nem caracteriza os objetivos a atingir.

Como expusemos há pouco, os Fundos Regionais, por exemplo, têm a sua aplicação constitucionalmente vinculada aos planos

¹ Cf. “Fundos Federais – abordagem transdisciplinar diante do Projeto da Lei de Finanças Públicas”, texto para discussão nº 27, de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional.

regionais de desenvolvimento elaborados pelas respectivas Superintendências de Desenvolvimento. Embora a justificção do PL em tela mencione que o Fundo proposto “dará suporte financeiro aos projetos [...] decorrentes da implementação do referido Plano de Desenvolvimento”, em nenhum outro ponto do corpo da proposição ou da justificção se esclarece que Plano seria esse, ou por quem seria elaborado, ou com quais objetivos precisamente.

Outro ponto que merece atenção está no §1º do art. 4º, segundo o qual “*É vedada a exigência, por parte das entidades financiadoras, de quaisquer condicionalidades em termos de políticas públicas*”. Assim, não apenas os recursos do Fundo não seguirão plano definido, como não será permitida a exigência de condições de solvência ou garantia de efetividade na aplicação dos recursos.

Temos, em suma, a classificação arbitrária de uma região como semiárida, apenas como justificativa impertinente para a criação de um Fundo que não obedece a planejamento e não admite condições de controle para a aplicação dos seus recursos.

Vemo-nos, assim, no dever de votar pela **rejeição** o Projeto de Lei nº1.440, de 2019, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
PP/PE